Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de março de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 539 DE 05 DE ABRIL DE 2024.

ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 420 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 420 de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

(...)

"TÍTULO IV

(...)

CAPÍTULO II

(...)

Seção IV

Do Adicional de Periculosidade (NR)

Art. 25-A. Fica instituído adicional de periculosidade ao Agente Municipal de Trânsito e Transporte no percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o valor do vencimento, em razão do exercício de atividades de risco e periculosas reconhecidas pela Lei Federal nº 14.684 de 20 de setembro de 2023, bem como pelas atribuições discriminadas no art. 11 desta Lei e no § 10 do art. 144 da Constituição Federal. **(AC)**

§ 1º São compatíveis com a percepção do adicional de periculosidade as licenças e afastamentos a que faz jus Agente Municipal de Trânsito e Transporte, quando em férias, licença à gestante, ao adotante e à paternidade, licença para tratamento de saúde, licença capacitação ou licença prêmio, licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, devendo o servidor, nessa hipótese, submeter-se a exame na perícia oficial". **(AC)**

(...)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a partir de setembro de 2024.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de abril de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 540 DE 05 DE ABRIL DE 2024.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 226, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica criada a Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF), para os cargos de Agente de Regulação e Fiscalização – Nível Superior e de Agente de Regulação e Fiscalização – Nível Médio em extinção, integrantes da Carreira de Regulação e Fiscalização do Poder Executivo Municipal, de que trata a Lei Complementar n.º459 de 16 de janeiro de 2019 e suas alterações, com o objetivo de aperfeiçoar a gestão pública, estimular as ações referentes ao poder de polícia administrativa, com consequente ordenamento urbano do Município e incremento da receita municipal." **(NR)**

"CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL (GPF)"

"Art. 2º A Gratificação de Produtividade Fiscal constitui em verba remuneratória variável, apurada em sistema de pontos atribuídos ao servidor, considerando a quantidade e a qualidade das ações e instrumentos fiscais desenvolvidos no período de 01 (um) mês, em conformidade com Anexo Único desta Lei Complementar e com as metas e objetivos estabelecidos pela Administração Municipal, aplicada a seguinte fórmula: GPF = VP x PAF.

§ 1º As siglas indicadas no caput possuem o seguinte significado:

I - GPF = Gratificação de Produtividade Fiscal;

II - VP = Valor do ponto, em reais; III - PAF= Pontos por Atividades Fiscais, nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar. **(NR)**

§ 2º Para definição do valor da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) será observado o desempenho do servidor, que se limitará à 1.500 (mil e quinhentos) pontos/mês para o Agente de Regulação e Fiscalização – Nível Médio em extinção com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, e para o Agente de Regulação e Fiscalização – Nível Superior e o Agente de Regulação e Fiscalização – Nível Médio em extinção com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais se limitará a 2.100 (dois mil e cem) pontos/mês. **(AC)**

§ 3º O valor de 01 (um) ponto corresponde à R$ 4,28 (quatro reais e vinte e oito centavos), corrigido anualmente, de acordo com o percentual correspondente à revisão geral anual conferida à remuneração dos servidores municipais, conforme disposto no art. 46, caput e §1º da Lei Complementar nº 93/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 365, de 26 de dezembro de 2014, conforme assegurado pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal. **(AC)**

§ 4º Os Agentes de Regulação e Fiscalização farão jus ao incremento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor normal dos pontos por ações e/ou instrumentos fiscais quando a atividade for realizada no horário noturno, finais de semana ou em feriados. **(AC)**

§ 5º O Município de Cuiabá estabelecerá Plano de Metas e Objetivos da Administração, a ser definido através das Secretarias Municipais e Entidades da Administração Indireta afetas a cada área de regulação e fiscalização, com a finalidade de aprimorar o desempenho e a qualidade dos serviços públicos prestados à população, buscando a excelência e a eficiência das ações, dentro da legalidade e visando otimizar os resultados almejados, mensuráveis quantitativa e qualitativamente. **(AC)**

§ 6º O Plano de Metas e Objetivos será elaborado de forma conjunta por gestores designados pelo titular da Secretaria Municipal ou Entidade com atribuições de regulação e fiscalização e por servidores da carreira de regulação e fiscalização indicados pelo sindicato da categoria, em comissão mista paritária, devendo-se estabelecer as metas de desempenho por cada área de atuação, os prazos de cumprimento e os padrões de controle estabelecidos, e terá validade de 01 (um) ano, sendo renovado a cada final de exercício, no mês de dezembro de cada ano." **(AC)**

§ 7º Se demonstrado o cumprimento integral das demandas designadas pela chefia imediata no mês de referência, o servidor fará jus ao pagamento da gratificação de produtividade fiscal em seu teto máximo. Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, ficam definidos os instrumentos de fiscalização como sendo todo ato administrativo editado pelos servidores integrantes da Carreira de Regulação e Fiscalização do Poder Executivo Municipal, em decorrência do exercício regular do poder de polícia administrativa, e em conformidade com as atribuições do cargo, nos termos da Lei Complementar nº459 de 16 de janeiro de 2019. (NR)

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO".

(...)

"Art. 4º A Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) integra a remuneração dos servidores da Carreira de Regulação e Fiscalização da ativa, os proventos dos que se aposentarem ou a pensão a ser concedida a partir da data de publicação desta Lei Complementar. (NR) Parágrafo único. Para efeito de cálculo para a incorporação da GPF à aposentadoria ou à pensão a ser concedida, considerar-se-á a média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 36 (trinta e seis) meses da referida gratificação". **(AC)**

"Art. 5º A Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) estende-se na sua integralidade aos Agentes de Regulação e Fiscalização – Nível Superior e Agentes de Regulação e Fiscalização – Nível Médio em extinção - da ativa, nas seguintes situações: **(NR)**

I - investidos em cargo em comissão, ou quando designados para o exercício de função de confiança ou gratificada nas repartições administrativas das Secretarias Municipais ou Entidades da Administração Indireta do Município, que detêm atribuições de regulação e fiscalização. **(NR)**

II - REVOGADO".

III - (...)

(...)

"Art. 6º São compatíveis com a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) as licenças e afastamentos abaixo indicados, nos termos seguintes: **(NR)**

I - em gozo de férias, de forma integral ou proporcional aos dias efetivamente gozados; **(AC)**

II - em licença capacitação, quando a capacitação realizada ser voltada à área de atuação ou esteja prevista no Plano Anual de Capacitação, cujo valor será proporcional à média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 12 (doze) meses trabalhados; **(AC)**

III - licença médica por motivo de doença, ou em razão de acidente em serviço ou doença profissional, ou por motivo de doença em pessoa da família, conforme estabelecido no estatuto do servidor público municipal; **(AC)**

IV - em licença paternidade; **(AC)**

V - licença gestante, puérpera e adotante. **(AC)**

§ 1º A Gratificação de Produtividade Fiscal de que trata esta Lei será considerada na base de cálculo do décimo terceiro salário, cujo valor será proporcional à média aritmética dos valores percebidos pelo servidor no período de referência, bem como no adicional de férias, de forma integral ou proporcional aos dias efetivamente gozados. **(AC)**

§ 2º A percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal durante a licença disposta no inciso II deste artigo, ficará limitada a 30 (trinta) dias, a cada quadrimestre, quando for deferida a título de licença-prêmio somente para o gozo. **(AC)**

§ 3º O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal, nos casos descritos nos incisos III e V deste artigo, será equivalente ao valor obtido pelo servidor no mês anterior à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária municipal. **(AC)**

§ 4º Os servidores integrantes da carreira de Regulação e Fiscalização, de que trata a Lei Complementar nº459, de 16 de janeiro de 2019, quando colocados à disposição, cedidos ou permutados com outros Poderes, Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal, não farão jus à Gratificação de Produtividade

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3800340034003800370034000540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.